A (IN)VALIDADE DO PACTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

uma revisão sistemática sobre a incidência dos *pacta corvina* e seu uso em sociedades empresariais familiares

Lucas Varo Soler Cazula (IC) e Pedro Alves Lavacchini Ramunno (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo analisa a vedação ao pacto sucessório, ou *pacta corvina*, no direito brasileiro, expressa no artigo 426 do Código Civil de 2002, e seus impactos no planejamento sucessório de sociedades empresariais familiares. A pesquisa investiga os limites entre o uso legítimo de instrumentos societários, como as *holdings* familiares e acordos de sócios, e a configuração de pactos sucessórios nulos. Verifica-se que, apesar da necessidade de estabilidade nos negócios, qualquer negociação sobre herança de pessoa viva, como renúncias antecipadas ou prefixação de quinhões, é fulminada por nulidade absoluta. Por outro lado, negócios com efeitos imediatos, como partilha em vida e doação de participações com reserva de usufruto, são admitidos desde que respeitem a legítima hereditária. Por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e direito comparado, o estudo demonstra que a posição brasileira é excepcionalmente rígida, contrastando com ordenamentos europeus que conferem maior autonomia às partes pactuantes. Conclui-se que mecanismos análogos subsistem atualmente apenas quando não formalmente caracterizados como pactos sucessórios, permanecendo, contudo, sujeitos ao risco de anulação por fraude ou simulação quando submetidos à apreciação judicial. Por fim, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil propõe flexibilizações, sugerindo a validação de arranjos sucessórios entre descendentes sobre participações societárias para adequar a norma às demandas do tráfego empresarial.

Palavras-chave: Pacto sucessório. Holding familiar. Planejamento sucessório.

ABSTRACT

This article analyzes the prohibition of succession pacts, or *pacta corvina*, in Brazilian law, expressed in Article 426 of the Civil Code of 2002, and its impacts on the succession planning of family business companies. The research investigates the boundaries between the legitimate use of corporate instruments, such as family holdings and shareholder agreements, and the configuration of null succession pacts. It is verified that, despite the need for business stability, any negotiation regarding the inheritance of a living person, such as early renunciations or pre-fixation of shares, is struck by absolute nullity. On the other hand,

transactions with immediate effects, such as lifetime partitions and the donation of corporate shares with reservation of usufruct, are admitted provided they respect the legal reserve. Through a literature review, jurisprudential analysis, and comparative law, the study demonstrates that the Brazilian position is exceptionally rigid, contrasting with European systems that grant greater autonomy to the contracting parties. It is concluded that analogous mechanisms currently subsist only when they are not formally characterized as succession agreements, remaining, however, subject to the risk of annulment on grounds of fraud or sham transactions when brought before the courts. Finally, the Draft Bill for the Reform of the Civil Code proposes flexibilizations, suggesting the validation of succession arrangements between descendants regarding corporate shares to adapt the rule to the demands of corporate traffic.

Keywords: Succession agreement. Family holding. Succession planning.

1. INTRODUÇÃO

O pacto sucessório, também denominado *pacta corvina*, expressão oriunda do Direito Romano e comumente traduzida como "acordo do corvo", em alusão simbólica à ave necrófaga que se alimenta de animais mortos e, por extensão, ao presságio da morte, constitui prática contratual historicamente proibida por seu conteúdo e finalidade (RODRIGUES, 2016, p. 78). No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a vedação encontra sede no artigo 426 do Código Civil de 2002, segundo o qual "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (BRASIL, 2002, art. 426).

A despeito da aparente estabilidade do preceito legal, que atravessou substancialmente incólume o ordenamento nacional desde a Consolidação das Leis Civis de 1858, o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, a realidade econômica e empresarial atual impôs-lhe tensões crescentes. Empresas compostas por sócios pertencentes ao mesmo núcleo familiar representam parcela significativa da economia brasileira e global (EY; UNIVERSITY OF ST. GALLEN, 2025), e esse tipo de organização demanda ferramentas jurídicas capazes de garantir estabilidade e segurança aos negócios diante da morte de um dos membros da família que integram o quadro societário. No Brasil, contudo, o instrumento típico disponível para esse fim permanece sendo o tradicional testamento, negócio unilateral, personalíssimo e essencialmente revogável (PEREIRA, 2024, p. 193), que, como veremos a seguir, não supre adequadamente as necessidades de um sistema mercadológico cada vez mais dinâmico e complexo. Em resposta a essa limitação, a prática contratual e societária consagrou o uso de *holdings* familiares, protocolos de governança, doações de quotas com reserva de usufruto e acordos societários como mecanismos indiretos de planejamento sucessório (SANTOS; VALIM, 2022); arranjos que, embora enquadrados em outras categorias jurídicas, frequentemente tangenciam, quando não infringem, a vedação legal aos pactos sucessórios.

O problema de pesquisa é: quais critérios separam o uso legítimo dos instrumentos societários de planejamento sucessório em sociedades familiares – em especial a *holding* familiar – do pacto sucessório vedado pelo art. 426 do Código Civil, e que soluções o direito comparado oferece para esse limite? A hipótese de trabalho é a de que, apesar da utilização frequente destes instrumentos na prática das sociedades empresariais familiares com o intuito de viabilizar arranjos sucessórios *inter vivos*, os pactos sucessórios permanecem nulos, sendo apenas tolerados mecanismos análogos, cuja validade e eficácia são frequentemente relativizadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Para enfrentar o problema, o artigo busca identificar a origem histórica e a evolução normativa da vedação ao pacto sucessório para, em seguida, reunir e revisar as principais

construções doutrinárias que conceituam e classificam o instituto, descrever os instrumentos disponíveis no direito brasileiro para o planejamento sucessório e seus limites, bem como analisar a interseção entre o direito societário e o sucessório nas sociedades familiares. Ainda, revisar textos estrangeiros que iluminam o tratamento comparado da matéria e, por fim, avaliar as flexibilizações doutrinárias e legislativas em curso, notadamente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

O trabalho adota uma abordagem doutrinária e de direito comparado, ancorada na dogmática civilista brasileira e no cotejo com os sistemas europeus. Parte-se dos fundamentos normativos e doutrinários gerais para, em seguida, examinar sua aplicação prática, suas exceções e a evolução legislativa esperada.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Evolução histórica: do Direito Romano à codificação brasileira

A vedação aos pactos sucessórios tem fundamentos históricos sólidos, remontando ao Direito Romano. Já no Digesto de Justiniano, Pompônio considerava nula a venda da herança de pessoa viva, por inexistência do objeto: "*si hereditas venierit eius, qui vivit aut nullus sit, nihil esse acti, quia in rerum natura non sit quod venierit*" (POMPONIUS, [20--], D. 18, 4, 1)[1]. Ao argumento técnico da impossibilidade do objeto no pacto sucessório somava-se o argumento moral de que a negociação sobre a sucessão de pessoa viva alimentaria a condenável esperança (*acerbissima spes*) na morte do *auctor successionis*, o que tornava a alienação repugnante aos bons costumes e à moral (POLETTO, 2024, p. RB-10.2). Cumpre registrar, todavia, que o direito romano não conheceu vedação absolutamente uniforme aos *pacta corvina* como ocorre atualmente, pois, como recorda Silvio Rodrigues, distinguia-se a renúncia à sucessão futura, proibida de plano, da estipulação contratual sobre a sucessão futura de terceiro, admitida desde que houvesse o consentimento deste (2016, p. 78).

Foi o Código Napoleônico de 1804 que rompeu com a solução romana intermediária, ao vedar completamente qualquer pacto sobre herança futura, mesmo com o consentimento do terceiro envolvido. O artigo 1.130 daquela codificação, na tradução inglesa atribuída a George Spence, dispunha:

> *Things future may be the objects of an obligation. A man cannot however renounce a succession not opened, nor make any stipulation regarding such a succession, even with his consent whose succession was in agitation* (FRANÇA, 1824, p. 309).

[1] Tradução nossa: "se for vendida a herança de quem vive, nada se terá feito, porque não existe na natureza das coisas aquilo que se vendeu".

Essa posição rigorosa surge, em larga medida, da desconfiança revolucionária contra os pactos de família do *Ancien Régime*, que acabou por influenciar diretamente o direito brasileiro (RODRIGUES, 2016, p. 78).

No Brasil, a vedação não é recente. A Consolidação das Leis Civis, elaborada por Teixeira de Freitas em 1858, já dispunha, em seu artigo 353: "São nullos todos os pactos successorios, para succedêr, ou não succedêr; ou sejão entre aquelles, que esperão sêr herdeiros; ou com a própria pessoa, de cuja herança se-trata" (FREITAS, 2003, art. 353). Note-se que o texto de Freitas era, sob certo aspecto, mais completo que o das codificações posteriores, pois explicitava tanto as modalidades (suceder ou não suceder) quanto os sujeitos alcançados pela proibição. O Código Civil de 1916, por sua vez, sintetizou a regra no artigo 1.089, que previa que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (BRASIL, 1916, art. 1.089), texto reproduzido *ipsis litteris* no artigo 426 do Código Civil de 2002. A permanência literal do preceito por mais de um século é, em si, dado relevante para a pesquisa: revela que o legislador de 2002, embora vocacionado à socialidade e à operabilidade, não revisitou os fundamentos da vedação, transplantando para o século XXI uma regra concebida sob as perspectivas morais do passado.

2.2 Dogmática da vedação: conceito, natureza jurídica e fundamentos

Conceitualmente, o pacto sucessório é o negócio jurídico que tem por objeto a herança de pessoa viva, no todo ou em parte, seja para atribuí-la, seja para renunciá-la, seja para dispor sobre quinhões ou bens singulares que a componham. A doutrina clássica converge nesse núcleo, mas o aborda por ângulos distintos. Silvio Rodrigues, em fórmula largamente repercutida, reproduzida por José Fernando Simão (2010b, p. 64), qualifica-o como preceito de ordem pública destinado a arredar do campo da licitude os *pacta corvina*, isto é, os negócios capazes de suscitar, no íntimo de uma das partes ou de ambas, o anseio pela morte da outra ou de terceiro (*votum alicujus mortis*) (2016, p. 78). Nessa mesma linha moralizante, Clóvis Beviláqua, comentando o art. 1.089 do Código de 1916, trata a figura como sucessão pactícia, abrangente tanto dos pactos aquisitivos (*de succedendo*) quanto dos renunciativos (*de non succedendo*), todos assentados sobre a morte daquele de cuja sucessão se cogita (1958, p. 202).

A literalidade do artigo 426, citada anteriormente, contudo, não deve iludir o intérprete. Como adverte Pontes de Miranda em seus comentários ao artigo 1.089 do Código de 1916 – aplicáveis, por identidade de texto, ao dispositivo vigente –, embora o artigo mencione "contrato" e "herança", deve-se compreendê-lo como vedação a qualquer negócio jurídico, seja unilateral, bilateral ou plurilateral, que tenha por objeto a herança ou seus elementos, independentemente de quem sejam o outorgante e o outorgado (1962, t. 38, § 4.208, p. 127).

Carvalho Santos delimita o mesmo alcance pelo lado dos sujeitos, ao assentar que o pacto não pode ser estipulado nem pela própria pessoa de cuja herança se trata, nem por terceiro estranho ou parente próximo, nem por dois estranhos ao *de cujus*, obstando a esta última hipótese, ainda, o princípio de que ninguém dispõe de bens e direitos que não integrem seu patrimônio ([1963], p. 192).

Quanto à sanção, a doutrina é uníssona: cuida-se de nulidade absoluta. Maria Helena Diniz qualifica a prática como "inadmissível e nula *ipso iure*" (2024, p. 90), isto é, inválida de pleno direito, insuscetível de confirmação e imprescritível na sua arguição. Tartuce e Bunazar precisam o enquadramento técnico, ao afirmar que, ao proibir a prática do ato sem cominar sanção, o artigo 426 configura hipótese de nulidade absoluta virtual ou implícita, reconduzível ao artigo 166, inciso VII, segunda parte, do Código Civil, sendo igualmente cogitável a nulidade por ilicitude do objeto (artigo 166, inciso II), dada a proteção constitucional do direito de herança inscrita no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (2023c).

Os fundamentos da vedação foram sistematizados pela doutrina clássica em, ao menos, cinco ordens de razões, conforme a síntese de José Fernando Simão (2008, p. 56 apud TARTUCE; BUNAZAR, 2023c). O primeiro fundamento, formulado por Clóvis Beviláqua, autor do projeto do Código de 1916, é de natureza moral, como se lê em seus comentários ao artigo 1.089:

> Realmente, a sucessão pactícia oferece grandes inconvenientes: a) Determina o surto de sentimentos imorais, porque toma por base de suas combinações a morte da pessoa, de cuja sucessão se trata, sejam os pactos aquisitivos (*de succedendo*), sejam renunciativos (*de non succedendo*) (BEVILÁQUA, 1958, p. 202).

O segundo fundamento, apontado por Carvalho Santos, é de política criminal preventiva, pois, segundo o autor, os pactos sucessórios são:

> [...] em essência, contrários aos bons costumes e origem de conseqüências prejudiciais, despertando sentimentos imorais, como seja o desejo da morte da pessoa, a quem pertence o patrimônio visado no contrato, podendo mesmo, com o correr dos tempos, tornarem-se aquêles sentimentos em tentação para o crime, levando o interessado ao extremo da eliminação daquele de cuja herança se trata (CARVALHO SANTOS, [1963], p. 196).

O terceiro fundamento, sustentado por João Luiz Alves, Washington de Barros Monteiro e Maria Helena Diniz, é o da periculosidade social desses ajustes, atentatórios à decência pública. O quarto, de Silvio Rodrigues, tem índole protetiva do próprio herdeiro, pois como a sucessão de pessoa viva representa apenas perspectiva futura e distante de um bem, o herdeiro necessitado de liquidez poderia, de maneira atabalhoada e afoita, alienar seus direitos futuros por valores inferiores ao real, sofrendo grave prejuízo material, de onde se extrai do artigo 426 uma norma de tutela contra a lesão (2016, p. 78). O quinto fundamento, novamente de Beviláqua, é de ordem estrutural, afirmando que, ainda que contassem com a

concordância da pessoa de cuja sucessão se trata, os pactos contrariariam o princípio da liberdade essencial às disposições de última vontade, que devem permanecer revogáveis até o momento da morte do disponente (1958, p. 202).

A esses fundamentos, Silvio Rodrigues agrega a contribuição do jurista francês Léobon Larombière, que avança em construção que vai além da tradicional perspectiva moral, prevendo que a vedação também se justificaria pela impossibilidade jurídica de dispor sobre um direito futuro incerto, o que abriria margem para negociações prematuras e, em especial, para a alienação antecipada da herança em troca de valores pecuniários, situação que comprometeria a estabilidade e a seriedade do regime sucessório (LAROMBIÈRE apud RODRIGUES, 2016, p. 78).

Do ponto de vista funcional, a doutrina contemporânea identifica ainda na vedação uma técnica indireta de proteção da legítima. Carlos Eduardo Minozzo Poletto insere o debate no quadro mais amplo da tensão entre a legítima hereditária e a sucessão contratual: o sistema brasileiro teria promovido uma monopolização do testamento como único instrumento legítimo de manifestação de vontade do autor da herança, restringindo o uso de mecanismos parassucessórios e comprometendo, com isso, a eficácia prática do planejamento sucessório (2024, p. RB-1.5), crítica que o autor atribui à lição de Daniel de Bettencourt.

2.3 Espécies de pacto sucessório e institutos limítrofes

Para a adequada delimitação do suporte fático do artigo 426, é indispensável a classificação das espécies de pacto sucessório. Larissa Santos e Thalles Valim, apoiados na teoria de Jean Gauthier, distinguem três modalidades: a primeira é a do pacto sucessório positivo, também chamado pacto de atribuição ou pacto *de succedendo*, pelo qual duas ou mais pessoas convencionam sobre a sucessão *causa mortis*, indicando beneficiário da herança futura; a segunda, o pacto negativo ou *de non succedendo*, que veicula renúncia à herança futura; e, por fim, os pactos *de hereditate tertii*, acordos que versam sobre a sucessão de terceiro que não participa do ajuste, modalidade rejeitada por parte da doutrina como qualificação autônoma válida (2022). Todas as três espécies encontram-se, no direito brasileiro vigente, alcançadas pela vedação do artigo 426, na leitura ampliativa apresentada por Pontes de Miranda.

A vedação, contudo, não é absoluta no sistema brasileiro, tendo em vista que, como observa Carlos Roberto Gonçalves, há exceções admitidas, entre elas a possibilidade de os genitores realizarem, por ato *inter vivos*, a partilha de seu patrimônio entre os descendentes, nos termos do artigo 2.018 do Código Civil, segundo o qual "é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários" (BRASIL, 2002, art. 2.018; GONÇALVES, 2025, p. 18). A chamada

partilha em vida não configura pacto sucessório proibido porque opera como doação atual, com transmissão imediata (ainda que gravada com reserva de usufruto), e não como disposição sobre herança futura, tendo em vista que o ascendente dispõe de patrimônio presente, e não da herança que somente se abrirá com sua morte. O mesmo raciocínio ampara a licitude da doação com cláusulas restritivas e do testamento, este último o instrumento sucessório típico por excelência.

Zona de fronteira particularmente sensível para esta pesquisa é a das cláusulas de continuidade societária, uma vez que, diferentemente do pacto sucessório, em que se negocia a herança como se fora objeto atual, a cláusula de continuidade opera a morte como termo, e não como condição; sabe-se que a morte ocorrerá (*certus an*), ignorando-se apenas a sua data (*incertus quando*), de modo que a sociedade pode prosseguir entre os remanescentes ou admitir os sucessores sem que se disponha antecipadamente sobre o destino das quotas enquanto herança. Ademais, ao regular o destino da sociedade, o artigo 1.028 do Código Civil confere aos contratantes autonomia para estipular, em sede de contrato social, as consequências da morte do sócio, por exemplo, liquidação da quota, dissolução da sociedade ou substituição do falecido por acordo com os herdeiros[2], sem transferência imediata de herança nem violação da ordem pública.

2.4 O pacto sucessório nas sociedades empresariais familiares: *holdings*, acordos de sócios e a fronteira da invalidade

Nas sociedades empresariais familiares, os vínculos de parentesco entre os sócios exercem influência significativa na condução dos negócios, seja pela concentração do capital social, seja pelo exercício de formas específicas de poder e controle na estrutura de governança. É precisamente nesse ambiente que floresce o uso de instrumentos como *holdings* familiares, protocolos de governança, doações de participações e acordos societários como mecanismos indiretos de planejamento sucessório (SANTOS; VALIM, 2022). Embora enquadradas em outras categorias jurídicas, essas ferramentas revelam estratégias de antecipação sucessória que, na prática, contornam ou tentam contornar a vedação aos pactos sucessórios, configurando verdadeira interseção entre o direito societário e o sucessório.

Tratando-se especificamente das *holdings*, o instituto, embora não conte com definição legal expressa no direito pátrio, tem sua noção extraída do artigo 2º, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, que faculta à companhia participar de outras sociedades como meio

[2] Dispõe o art. 1.028 do Código Civil: "No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido" (BRASIL, 2002, art. 1.028).

de realizar seu objeto social (BRASIL, 1976, art. 2º, § 3º). Trata-se, em síntese, de pessoa jurídica cuja finalidade precípua é titularizar participações societárias, bens móveis e imóveis ou investimentos financeiros (OLIVEIRA, 2018, p. 556). Na modalidade familiar, o instituto assume função marcadamente instrumental: presta-se ao controle do patrimônio da família com vistas à organização patrimonial, à redução do custo tributário e ao planejamento sucessório (BRITO, 2018, p. 672). Seu funcionamento típico segue roteiro conhecido, em que o titular do patrimônio integraliza no capital social os bens que compõem seu acervo pessoal e, em seguida, doa as quotas ou ações aos herdeiros, reservando para si o usufruto vitalício e gravando a participação com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Preserva-se, assim, o controle e a administração em vida do instituidor, ao passo que se antecipa, na prática, a partilha do que viria a compor a massa hereditária.

É precisamente na etapa de disciplina da sucessão que os contratos sociais de *holdings* familiares tangenciam a vedação do artigo 426 do Código Civil, impondo-se distinguir dois planos que não se confundem. De um lado, a estrutura societária em si, ou seja, a integralização de bens, doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas, preservada a legítima e observada a forma da doação, constituem negócio jurídico *inter vivos* legítimo, de eficácia diferida para o momento da abertura da sucessão; nessa linha, a própria cláusula de continuidade da sociedade após a morte do sócio (artigo 1.028) não configura pacto sucessório, mas mero termo resolutivo certo, pois a morte é evento certo quanto à ocorrência e incerto apenas quanto à data, sem que se disponha antecipadamente sobre herança não aberta (SIMÃO, 2010a). De outro, sempre que o contrato social ou o acordo de sócios avança para prefixar, em vida do titular, o valor ou o destino do acervo hereditário, estipular renúncias antecipadas ou atribuir quinhões sobre herança ainda não aberta, incide-se no núcleo da proibição dos *pacta corvina*. A *holding* familiar situa-se, portanto, sobre uma fronteira móvel: instrumento válido de planejamento enquanto opera por doação e reserva no presente, converte-se em veículo de pacto sucessório nulo tão logo pretenda vincular, desde já, a sucessão futura.

O ponto de estrangulamento dogmático foi mapeado com rigor por Flávio Tartuce e Maurício Bunazar em série de estudos sobre as "*holdings* familiares à brasileira", ou seja, aquelas em que ocorre o total esvaziamento patrimonial dos membros da família e a destinação do patrimônio à pessoa jurídica. Os autores identificam ao menos seis causas autônomas de invalidade nesses arranjos: (i) o negócio jurídico indireto em fraude à lei imperativa, gerador de nulidade absoluta (artigo 166, inciso VI, do Código Civil); (ii) a simulação, vício social que igualmente ocasiona nulidade absoluta (artigo 167); (iii) o desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica, por desrespeito ao artigo 49-A, parágrafo único, a autorizar a desconsideração não só para fins de responsabilização,

como também de atribuição (2023a; 2023b); (iv) a presença de pacto sucessório vedado pelo artigo 426; (v) a lesão à legítima dos herdeiros necessários; e (vi) outras razões subjetivas de invalidade (2023c). Quanto ao que interessa diretamente a esta pesquisa, a conclusão dos autores é peremptória ao definir que cláusulas de contrato social ou de acordo de sócios que de antemão disciplinam regras sucessórias, muitas vezes com renúncias e prefixação de valores, apresentam-se "incontornavelmente eivadas de nulidade", não só pela violação do artigo 426, mas também com base no artigo 166, inciso II, do Código Civil, dada a ilicitude do objeto ante a proteção constitucional da herança (artigo 5º, inciso XXX, da Constituição) (2023c; BRASIL, 1988, art. 5º, XXX).

O quadro, portanto, exige do operador do direito uma triagem casuística fina. De um lado, são válidos a constituição de *holding* com integralização de bens e doação de participações aos herdeiros com reserva de usufruto e cláusulas restritivas, desde que preservada a legítima e respeitada a forma da doação; as cláusulas de continuidade e de liquidação de quotas do artigo 1.028; os acordos de sócios que disciplinem governança, voto e preferência entre vivos. De outro lado, são nulos a renúncia antecipada à herança do ascendente vivo travestida de cláusula societária; a prefixação, em vida do titular, do valor ou do destino do acervo hereditário com eficácia vinculante para os sucessores; a atribuição contratual de quinhões sobre herança não aberta. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho, em estudo específico sobre as cláusulas sucessórias nos contratos de sociedade, corrobora a necessidade dessa delimitação, admitindo, em caráter excepcional, o uso de instrumentos modernos de planejamento sucessório em empresas familiares alinhados ao *compliance* societário (2022).

A moldura doutrinária encontra ressonância no tratamento dispensado à matéria pelos tribunais. No núcleo duro da vedação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém obstáculo intransponível, declarando a nulidade absoluta de renúncias antecipadas e prefixações de quinhões sobre herança não aberta, independentemente de se materializarem em transações judiciais ou pactos antenupciais, como se verifica no REsp nº 954.567/PE e no REsp nº 2.112.700/SP (BRASIL, 2011, 2024b).

Simetricamente, os tribunais operam uma delimitação negativa do instituto, de tal forma que se recusa a qualificação de *pacta corvina* sempre que o objeto do negócio for um direito subjetivo atual integrante da esfera do disponente vivo, e não uma herança futura, como assentado no REsp nº 1.493.125/SP e no REsp nº 1.922.153/RS (BRASIL, 2016, 2021). Nos arranjos patrimoniais familiares, nota-se que o controle judicial de validade tem se deslocado do artigo 426 para fundamentos diversos, notadamente a violação da legítima (inoficiosidade) e a simulação, como no REsp nº 2.107.070/SC (BRASIL, 2025), sendo a menção ao pacto sucessório, por vezes, tratada apenas como argumento retórico que não

invalida por si só a operação, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1005561-27.2017.8.26.0152 (SÃO PAULO, 2019). Contudo, a vedação recobra plena eficácia invalidante quando a operação versa diretamente sobre expectativas hereditárias ainda não abertas, sendo indiferente que o acervo esteja travestido de quotas sociais em estabelecimento comercial, conforme a Apelação Cível nº 1021365-66.2017.8.26.0562 (SÃO PAULO, 2018).

Assentado o panorama nacional, passa-se ao exame do tratamento conferido aos pactos sucessórios no direito estrangeiro.

2.5 O pacto sucessório no direito estrangeiro

No direito alemão, a premissa é inversa à brasileira. O Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) admite expressamente o contrato sucessório (*Erbvertrag*) como negócio jurídico típico, pelo qual o próprio autor da herança pode instituir herdeiros e dispor *causa mortis* com eficácia vinculante (ALEMANHA, 2002, § 1941 e §§ 2274 e seguintes), assim como admite a renúncia antecipada à herança e à parte obrigatória (*Erb- und Pflichtteilsverzicht*, §§ 2346 e seguintes), mediante forma notarial. O que o sistema germânico proíbe é figura mais restrita: o § 311b, Abs. 4, do BGB fulmina de nulidade o contrato sobre a herança de terceiro ainda vivo, ressalvando, no Abs. 5, o pacto celebrado entre futuros herdeiros legítimos sobre a legítima ou a quota hereditária legal de um deles, exigida a forma notarial. É precisamente essa disciplina que Philipp Trautmann submete a exame crítico em sua dissertação tubinguense, propondo releitura e reforma dos §§ 311b, Abs. 4 e 5, do BGB, a partir da constatação de que a proibição do pacto sobre herança de terceiro convive, sem contradição sistemática, com a ampla admissão da sucessão contratual pelo próprio disponente (2022).

Anne Röthel, em estudo publicado no Archiv für die civilistische Praxis, examina as estratégias de contorno do direito à legítima (*Umgehung des Pflichtteilsrechts*), onde doações redutoras da legítima, atribuições travestidas em contratos de seguro e pactos matrimoniais, seriam a "fuga" para ordenamentos sem legítima (*Pflichtteilsflucht*) e a renúncia à legítima (*Pflichtteilsverzicht*), demonstrando que a tensão entre autonomia privada e participação mínima da família no acervo é traço comum das tradições europeias, a exigir permanente coordenação entre ordens normativas sobrepostas (2012). Trata-se de advertência diretamente transponível ao debate brasileiro das *holdings* familiares, pois onde há legítima, haverá engenharia negocial para contorná-la, e a resposta do sistema não pode ser nem a tolerância ingênua, nem a proibição indiscriminada. Já Anatol Dutta, em sua habilitação *Warum Erbrecht?*, oferece a moldura funcional do problema, dizendo que o direito sucessório é analisado como o direito patrimonial da troca de gerações (*Vermögensrecht des Generationenwechsels*), cujas funções (continuidade patrimonial, provisão familiar e

circulação de riqueza) devem orientar a avaliação dos instrumentos de transmissão, inclusive dos contratuais (2014).

No direito francês, berço da vedação moderna, o movimento observado é de erosão progressiva da proibição. A vedação aos *pacta corvina* ainda permanece no Code Civil (FRANÇA, 2026), mas a reforma sucessória de 2006 (Lei nº 2006-728) introduziu exceções de grande alcance, com destaque para a renúncia antecipada à ação de redução (*renonciation anticipée à l'action en réduction*, artigo 929 do Code Civil), pela qual o herdeiro reservatário presumido pode, em vida do disponente e por ato autêntico, renunciar a impugnar liberalidades que atinjam sua reserva, e para o fortalecimento das *donations-partages*, inclusive transgeracionais. O Rapport do grupo de trabalho sobre a reserva hereditária, dirigido por Cécile Pérès e Philippe Potentier e entregue à Chancelaria francesa em 2019, documenta esse rebalanceamento entre a reserva e o poder da vontade, formulando propostas que preservam a reserva como princípio, mas ampliam os espaços negociais de sua modulação (2019). O contraste com o Brasil é eloquente, pois o sistema que inspirou o artigo 1.089 do Código de 1916 já não pratica a rigidez que nos legou.

No plano do direito europeu uniforme, o Regulamento da União Europeia nº 650/2012 reconheceu normativamente a categoria, definindo o pacto sucessório (*agreement as to succession*) em seu artigo 3º, § 1º, alínea "b", e disciplinando sua lei aplicável no artigo 25 (UNIÃO EUROPEIA, 2012). A Corte de Justiça da União Europeia, no caso C-277/20 (UM), julgado em 9 de setembro de 2021, decidiu que constitui pacto sucessório, para os fins do Regulamento, o contrato pelo qual uma pessoa prevê a transferência futura, por ocasião de sua morte, da propriedade de bem imóvel a outros contratantes, condição analisada em comentário de Louis Perreau-Saussine, que sublinha a autonomia conceitual da categoria no direito internacional privado europeu (2022). A existência de um estatuto conflitual europeu para os pactos sucessórios tem consequência prática relevante: planejamentos transnacionais de famílias empresárias com elementos de conexão europeus podem submeter-se a leis que validam o pacto, criando zonas de atrito com a ordem pública brasileira.

Completam o panorama comparado, em registro sintético, três sistemas de matriz românica: o suíço, que admite amplamente o pacto sucessório (*Erbvertrag/pacte successoral*, artigos 494 e seguintes do Código Civil suíço), inclusive na modalidade renunciativa; o português, que mantém a proibição como regra (artigo 2028.º do Código Civil português), mas excepciona os pactos celebrados em convenção antenupcial; e o italiano, que proíbe os *patti successori* no artigo 458 do Codice Civile, mas introduziu, pela Lei nº 55, de 2006, o *patto di famiglia* (artigos 768-bis e seguintes), contrato pelo qual o empresário transfere, em vida, a empresa ou as participações societárias a um ou mais descendentes, com a participação e a compensação dos demais legitimários, que foi uma solução legislativa desenhada

precisamente para o problema-objeto desta pesquisa, a sucessão na empresa familiar (ITÁLIA, 1942, 2006; PORTUGAL, 1966; SUÍÇA, 1907).

2.6 Doutrina contemporânea e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil

Apesar da vedação consolidada no Brasil, cresce na doutrina contemporânea um movimento que defende a flexibilização do instituto, sobretudo à luz do princípio da autonomia privada. Tartuce e Bunazar, embora enfáticos quanto à nulidade dos pactos no direito atual, reconhecem que a regra é contestada por juristas que pleiteiam maior abertura legislativa para a efetivação do planejamento sucessório no Brasil, e eles próprios defendem, *de lege ferenda*, a alteração do artigo 426 com a inclusão de parágrafos de exceção (2023c).

Essa tendência ganhou corpo institucional no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, com relatoria-geral de Rosa Maria de Andrade Nery e Flávio Tartuce (BRASIL, 2024a). O Relatório Final propõe alteração substancial do artigo 426, mantendo o *caput* proibitivo, mas acrescentando parágrafos que: (i) excluem da qualificação de pacto sucessório os negócios firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso e partilhas de participações societárias, mesmo estando vivo o ascendente comum; (ii) permitem aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial, escritura pública pós-nupcial ou escritura de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro; e (iii) cominam nulidade a quaisquer outras disposições contratuais sucessórias não previstas no Código (SALOMÃO et al., 2024). Para as sociedades empresariais familiares, o inciso I do § 1º projetado é de importância capital, tendo em vista que legitimaria, uma vez convertido em lei, exatamente os arranjos de partilha de participações societárias entre descendentes que hoje habitam a zona de nulidade.

A proposta, contudo, não é imune a críticas técnicas, formuladas inclusive no interior do próprio debate reformista, já que Maurício Bunazar, membro-consultor da Comissão, registra objeções à versão elaborada pela subcomissão de sucessões, sendo a principal de rigor conceitual, quanto à impropriedade da expressão "sucessão contratual" adotada no projetado artigo 1.790-A, que já possui significado técnico consolidado (a cessão da posição contratual), e quanto aos riscos de se admitir, sem balizas claras, algo próximo de um "contrato testamentário" em que o disponente trate amplamente da própria sucessão (2024). Como aponta ainda a doutrina reunida por Poletto, a superação do monopólio do testamento deve vir acompanhada da preservação do núcleo protetivo da legítima, sob pena de a liberalização degenerar em instrumento de espoliação intrafamiliar (2024).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa e a análise empreendidas neste artigo permitem confirmar a hipótese inicial de que, no direito posto, o pacto sucessório é nulo de pleno direito, pois a vedação do artigo 426 do Código Civil é norma cogente, de ordem pública, cuja violação configura nulidade absoluta virtual (artigo 166, inciso VII, segunda parte), quando não nulidade por ilicitude do objeto (artigo 166, inciso II), reforçada pela garantia constitucional do direito de herança.

A reconstrução histórica demonstrou a linha de continuidade que vai do Digesto à Consolidação de Teixeira de Freitas e desta aos artigos 1.089 do Código de 1916 e 426 do Código de 2002, evidenciando, porém, que a regra brasileira cristalizou uma solução que o próprio sistema de origem francês já flexibilizou. A revisão dogmática sistematizou o conceito, a natureza da sanção e as espécies do instituto (*de succedendo*, *de non succedendo* e *de hereditate tertii*). O exame dos institutos limítrofes precisou a fronteira da licitude, determinando que são válidos a partilha em vida do artigo 2.018 (porque dispõe de patrimônio atual, não de herança futura) e as cláusulas de continuidade societária do artigo 1.028 (porque operam a morte como termo, e não como objeto de disposição); porém, são nulas as cláusulas societárias que veiculem renúncia antecipada, prefixação de quinhões ou atribuição de herança de pessoa viva, levando à conclusão convergente com o diagnóstico de Tartuce e Bunazar sobre as *holdings* familiares patologicamente estruturadas, nas quais o pacto sucessório concorre com a fraude à lei, a simulação, o desvio de finalidade e a lesão à legítima como causas cumulativas de invalidade.

A revisão dos textos estrangeiros, por sua vez, revelou que a rigidez brasileira é excepcional no panorama romano-germânico, uma vez que a Alemanha admite o *Erbvertrag* e a renúncia notarial à legítima, proibindo apenas o pacto sobre herança de terceiro (§ 311b, Abs. 4 e 5, do BGB, com as propostas de releitura de Trautmann); a França instituiu a renúncia antecipada à ação de redução e robusteceu as *donations-partages*, num rebalanceamento documentado pelo Rapport Pérès/Potentier; a Itália criou, para a empresa familiar, o *patto di famiglia*; e o Regulamento da União Europeia nº 650/2012, na leitura da Corte de Justiça no caso C-277/20, conferiu à categoria estatuto conflitual próprio.

Nesse cenário de transformação social, insegurança jurídica e iminente revisão legislativa, conclui-se que a resposta adequada ao descompasso entre a vedação oitocentista e as necessidades do tráfego empresarial não está na erosão hermenêutica da norma vigente, mas na via legislativa encetada pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil, cujas exceções projetadas ao artigo 426, notadamente a que legitima diretivas entre descendentes sobre partilhas de participações societárias em vida do ascendente comum, enfrentam diretamente o problema das sociedades empresariais familiares. Até que sobrevenha a reforma, o

planejamento sucessório dessas sociedades deve mover-se estritamente dentro dos instrumentos válidos, sendo eles o testamento, partilha em vida com preservação da legítima, doações com reserva de usufruto e cláusulas restritivas, cláusulas de continuidade do artigo 1.028 e pactos parassociais de conteúdo exclusivamente *inter vivos*, sob pena de nulidade absoluta, imprescritível e insanável, dos arranjos que, sob a veste societária, negociem a herança de pessoa viva. Permanece aberta, para investigações futuras, a verificação empírica do comportamento jurisprudencial ante as *holdings* familiares e o acompanhamento crítico da tramitação legislativa da reforma, frentes em que esta revisão poderá ser continuada e testada.

4. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**: in der Fassung der Bekanntmachung vom 2. Januar 2002. Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2002. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/index.html. Acesso em: 15 jul. 2026.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958. v. 4. Disponível em: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/671068. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: suplemento, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 954.567/PE. Relator: Min. Massami Uyeda, 10 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.493.125/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.922.153/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **CJCODCIVIL**: Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.112.700/SP. Relator: Min. Marco Buzzi, 23 de abril de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 maio 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.107.070/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 4 de fevereiro de 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 fev. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 669-681.

BUNAZAR, Maurício. Pacto sucessório e a reforma do Código Civil. **Migalhas**, [S. l.], 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/400223/pacto-sucessorio-e-a-reforma-do-codigo-civil. Acesso em: 20 jun. 2026.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código civil brasileiro interpretado**: principalmente do ponto de vista prático: direito das obrigações (arts. 1.079-1.121). 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [1963]. v. 15.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 6. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/. Acesso em: 22 mar. 2025.

DUTTA, Anatol. **Warum Erbrecht?** Das Vermögensrecht des Generationenwechsels in funktionaler Betrachtung. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. (Beiträge zum ausländischen und internationalen Privatrecht, 101).

EY; UNIVERSITY OF ST. GALLEN. **Global 500 Family Business Index 2025**. [S. l.]: EY, 2025. Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/insights/family-enterprise/family-business-index. Acesso em: 4 jun. 2026.

FRANÇA. **The Code Napoleon**: or, the French civil code. Tradução de George Spence. London: Charles Hunter, 1824.

FRANÇA. **Code civil**. Paris: Légifrance, 2026. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 10 ago. 2026.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 757 p. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206. Acesso em: 19 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. v. 7. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004610/. Acesso em: 22 mar. 2026.

ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262**. Approvazione del testo del Codice civile. Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia, Roma, n. 79, 4 apr. 1942.

ITÁLIA. **Legge 14 febbraio 2006, n. 55**. Modifiche al codice civile in materia di patto di famiglia. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 50, 1 mar. 2006.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito civil**: sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA FILHO, Ivanildo de Figueiredo Andrade de. Cláusulas sucessórias nos contratos de sociedade. **Migalhas**, [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/365523/clausulas-sucessorias-nos-contratos-de-sociedade. Acesso em: 25 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6. E-book. ISBN 9786559649082. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/. Acesso em: 4 ago. 2026.

PÉRÈS, Cécile; POTENTIER, Philippe (dir.). **La réserve héréditaire**: rapport du groupe de travail. Paris: Ministère de la Justice, 2019.

PERREAU-SAUSSINE, Louis. Qualification de "pacte successoral" et champ d'application du règlement européen nº 650/2012 sur les successions internationales (CJUE, 9 septembre 2021, aff. C-277/20). **Revue critique de droit international privé**, Paris, n. 2, p. 399-409, 2022. DOI: 10.3917/rcdip.222.0399.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Legítima hereditária e sucessão contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/. Acesso em: 10 abr. 2025.

POMPONIUS, Sextus. Libro nono ad Sabinum. In: JUSTINIANO. **Digesta**. Lib. 18, tit. 4, frag. 1. Grenoble: Université Grenoble Alpes, [20--]. Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Corpus/d-18.htm#4. Acesso em: 9 abr. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. t. 38.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil. Diário do Governo, Lisboa, série I, n. 274, 25 nov. 1966.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. v. 3.

RÖTHEL, Anne. Umgehung des Pflichtteilsrechts. **Archiv für die civilistische Praxis**, Tübingen, v. 212, p. 157-201, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 311 p. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel; VALIM, Thalles Ricardo Alciati. Planejamento sucessório e compliance em empresas familiares: instrumentos compatíveis com o direito brasileiro. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 466-491, 2022. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/536. Acesso em: 12 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1021365-66.2017.8.26.0562. Relator: Des. Alcides Leopoldo, 26 de setembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 28 set. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (23. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1005561-27.2017.8.26.0152. Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 30 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 3 set. 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Série Leituras Jurídicas).

SIMÃO, José Fernando. Análise das regras do contrato de sociedade quando da morte dos sócios e a vedação de existência de pacto sucessório. **Revista IMES**, São Caetano do Sul, ano 5, n. 10, p. 34-48, 2010a. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/issue/view/88. Acesso em: 19 abr. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010b. v. 5. (Série Leituras Jurídicas: Provas e Concursos).

SUÍÇA. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch (ZGB) vom 10. Dezember 1907**. Berna: Confederação Suíça, 1907. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 3 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade: parte I – fraude à lei e simulação. **Migalhas**, [S. l.], 26 jul. 2023a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/394901/sobre-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade. Acesso em: 10 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade: parte II – desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. **Migalhas**, [S. l.], 30 ago. 2023b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii. Acesso em: 10 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade: parte III – pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas. **Migalhas**, [S. l.], 27 set. 2023c. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/394156/pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas. Acesso em: 2 mar. 2025.

TRAUTMANN, Philipp. **Verträge über den Nachlass eines zukünftigen Erblassers**: Vorschläge zur Deutung und Reform des § 311b Abs. 4 und 5 BGB. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Juristische Fakultät, Eberhard Karls Universität Tübingen, Tübingen, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012**. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 201, p. 107-134, 27 jul. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650. Acesso em: 10 jul. 2026.

Contatos: lucasvaro@gmail.com e pedro.ramunno@mackenzie.br